



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 13063.000052/94-38
Sessão : 13 de junho de 1.996
Acórdão : 202-08.514
Recurso : 00.082
Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO-RS
Interessada : SLC S/A Indústria e Comércio

IPI - Comprovada a legitimidade dos créditos tributários provenientes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas isentos do IPI pelo artigo 1º da Lei nº 8.191/91, conforme relação anexa ao Decreto nº 151/91, cuja manutenção e utilização dos créditos foram asseguradas pelo parágrafo 2º do artigo 1º da citada Lei, é de se confirmar a restituição deferida pela autoridade monocrática. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SANTO ÂNGELO - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

José Cabral Garófano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Elzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000052/94-38
Acórdão : 202-08.514

Recurso : 00.082
Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO-RS

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.707, decidida na Sessão de 04.07.95 deste Colegiado, foi anexado aos autos o Documento de fls. 17 que informa a descrição e classificação fiscal das máquinas fabricadas com os insumos que deram origem ao ressarcimento de créditos objeto deste processo, bem como os dispositivos legais que embasaram esse benefício.

Conforme a leitura que faço do referido documento e dos demais elementos constantes dos autos, verifica-se que a restituição de IPI em exame obedeceu as normas de regência, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões , em 13 de junho de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO